Proposta de Lei n.º 62/XVII/1.ª (GOV)

Altera a Lei Eleitoral do Presidente da República e a Lei Eleitoral para a Assembleia da República

PARECER

Por solicitação do Gabinete do Senhor Presidente da Assembleia da República, reuniu a **1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Finanças,** da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aos 24 dias de março do corrente ano, pelas 15 horas e 30 minutos, a fim de analisar e tomar posição relativamente à Proposta de Lei em epígrafe, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República.

CAPÍTULO I

Enquadramento Legal

A Assembleia da República remeteu a esta Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira um pedido relativo à Proposta de Lei n.º 62/XVII/1.ª (GOV) intitulado "**Altera a Lei Eleitoral do Presidente da República e a Lei Eleitoral para a Assembleia da República**", de acordo com o "n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República para "emissão de parecer nos termos nos termos do disposto na Lei n.º 46/96, de 31 de agosto.

O que o artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República diz que, tratando-se de iniciativa que verse matéria respeitante às Regiões Autónomas, o Presidente da Assembleia da República promove a sua apreciação pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

A Constituição da República Portuguesa, no n.º 2 do artigo 229.º, dispõe que "os órgãos de

soberania **ouvirão sempre**, relativamente às questões da sua competência respeitantes às Regiões Autónomas, os órgãos de governo regional". (negrito nosso)

Por sua vez o n.º 1 do artigo 231.º da nossa Lei Fundamental, sob a epígrafe "Órgãos de governo próprio das regiões autónomas", refere que "são órgãos de governo próprio de cada região autónoma a Assembleia Legislativa e o Governo Regional".

O Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na atual redação, no Capítulo II, sob a epígrafe "Relações entre os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio", na Secção II, "Audição dos órgãos de governo próprio", artigo 89º, refere, no seu número 1 que a "Assembleia e o Governo da República ouvem os órgãos de governo próprio da Região Autónoma sempre que exerçam poder legislativo ou regulamentar em matérias da respetiva competência que à Região diga respeito". "Estão igualmente sujeitos a audição outros atos do Governo da República sobre questões de natureza política e administrativa que sejam de relevante interesse para a Região". (vide número 2 daquele preceito legal).

"Os órgãos de soberania solicitam a audição do competente órgão de governo próprio da Região" e "o competente órgão de governo próprio da Região pronuncia-se através de parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito". (vide artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira)

O artigo 91.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, sob a epígrafe "formas complementares de participação", prevê a possibilidade dos "órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região" acordarem "formas complementares de participação no exercício de competências de relevante interesse para a Região".

"A não observância do dever de audição por parte dos órgãos de soberania determina, conforme a natureza dos atos, a sua inconstitucionalidade ou ilegalidade". (vide artigo 92.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira)

No que diz respeito a esta Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a alínea i) do Regimento diz que compete às Comissões Especializadas Permanentes "pronunciar-se sobre questões da competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região, por iniciativa dos

deputados regionais ou por solicitação daqueles órgãos".

No caso concreto, é competente, em razão da matéria, e face ao "elenco das comissões especializadas permanentes e a competência específica de cada uma delas fixados no início da legislatura por deliberação do Plenário, sob proposta da Conferência dos Representantes dos Partidos" (vide n.º 1 do artigo 43.º do Regimento desta Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira), a 1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Finanças.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Reunião

Tendo em vista o cumprimento daqueles preceitos legais, reuniu a 1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Finanças, aos 24 dias do mês de março de 2026, pelas 15 horas e 30 minutos, com a Ordem de Trabalhos constante de Convocatória prévia que incluía expressamente a emissão de parecer relativamente à Proposta de Lei n.º 62/XVII/1.ª (GOV) intitulada "**Altera a Lei Eleitoral do Presidente da República e a Lei Eleitoral para a Assembleia da República**", tendo estado presentes na reunião os Senhores Deputados Brício Araújo, Carlos Fernandes, Bruno Macedo, Rafael Carvalho e Carlos Teles, todos do PSD, Paulo Alves e Luís Martins, do JPP, Victor Freitas do PS, e Miguel Castro, do Chega.

SECÇÃO II

Apreciação da iniciativa

A presente iniciativa legislativa, apresentada pelo Governo, visa introduzir alterações ao regime jurídico aplicável às autarquias locais, bem como às leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República e do regime do referendo nacional.

No essencial, a proposta incide sobre duas dimensões principais. Uma primeira ligada à

reformulação do regime de publicidade das deliberações dos órgãos autárquicos; uma segunda ligada ao alargamento do direito de antena às rádios regionais e locais em todos os atos eleitorais de âmbito nacional.

No que respeita à publicidade dos atos das autarquias, a proposta parte do reconhecimento de que o actual regime previsto no artigo 56.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais se revelou excessivamente exigente, o que na prática resultou em que nunca fosse plenamente aplicado. Assim, o Governo propõe uma solução que concilie transparência com a racionalidade de meios, adaptando o regime à realidade tecnológica atual.

A proposta procede, então, à actualização das formas de divulgação das deliberações autárquicas, estabelecendo um modelo híbrido que combina meios tradicionais com soluções digitais. Isto significa que se mantém a obrigatoriedade de publicação em edital e no sítio oficial da Internet, introduzindo-se a divulgação sumária em órgãos de comunicação social regionais e locais, incluindo jornais digitais e sítios de rádios. Num outro aspecto, passa a ser obrigatória a inclusão de ligações digitais (URL) e códigos QR que permitam o acesso ao conteúdo das deliberações.

Adicionalmente, são definidos ainda critérios objectivos para os órgãos de comunicação social elegíveis, bem como regras de alternância e controlo de custos, incluindo a fixação de tabelas de preços por Portaria.

No plano eleitoral, a iniciativa alarga o direito de antena às rádios regionais e locais a todos os atos eleitorais nacionais, como as Presidenciais, as Legislativas e os Referendos, uniformizando o regime já existente para as Eleições Autárquicas.

Da análise da proposta, importa destacar como aspetos positivos:

- O reforço do direito de antena porque a extensão do direito de antena às rádios regionais e locais em todos os processos eleitorais nacionais constitui-se uma medida relevante de aprofundamento democrático, permitindo maior proximidade entre candidatos e eleitores, especialmente em territórios periféricos e insulares;

- A modernização do regime de publicidade com a introdução de soluções tecnológicas que

promovem maior transparência e acessibilidade;

- A integração dos meios digitais permitindo a inclusão dos jornais digitais e dos sítios da internet das rádios locais e regionais, reconhecendo a importância destas na divulgação da informação;

- Um maior equilíbrio entre transparência e racionalidade através da criação de um modelo melhorado e adaptado às realidades territoriais.

Sem prejuízo dos méritos identificados, importa assinalar alguns pontos que podem merecer atenção. Aqui é importante referir que a imposição de requisitos quantitativos aos órgãos de comunicação social (percentagem de conteúdos locais e/ou periodicidade, por exemplo) poderá limitar a pluralidade de meios elegíveis, sobretudo em territórios de menor densidade. Num outro prisma, é de assinalar que o incumprimento das obrigações de divulgação pode revelar-se excessivamente gravoso, caso não seja aplicado de acordo com critérios de proporcionalidade.

Em suma, a matéria em apreço insere-se no âmbito da competência legislativa da Assembleia da República, não incidindo diretamente sobre competências próprias das Regiões Autónomas. Porém, atendendo ao impacto nos meios de comunicação regionais e no funcionamento das autarquias locais nas Regiões, justifica-se a emissão do presente parecer.

A proposta de lei em análise constitui um esforço relevante de modernização do regime de publicidade dos atos das autarquias locais e de reforço dos mecanismos de participação democrática através do alargamento do direito de antena.

Apesar de algumas reservas de natureza técnica e operacional, o diploma apresenta soluções equilibradas, alinhadas com a evolução tecnológica e com a necessidade de reforçar a transparência e a proximidade entre instituições e cidadãos.

Nestes termos, e não obstante a matéria não se inserir diretamente no âmbito das competências regionais, o parecer é favorável à presente iniciativa.

CAPÍTULO III

Parecer final

Cumpridos todos os formalismos legais, os senhores deputados que integram a 1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Finanças, deliberaram, por unanimidade.

Funchal, 24 de março de 2026

O Relator

Bruno Macedo

O Presidente

Brício Araújo